



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: nº 025/2021.

Edital: nº 014/2021.

Pregão Presencial: nº 010/2021.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços médicos na Central de COVID-19 mediante equipe composta por 01 (um) Médico Clínico Geral, 01 (um) Enfermeiro, 01 (um) Auxiliar de Enfermagem e 01 (um) Farmacêutico, com carga horária de 08 (oito) horas diárias, no horário compreendido entre às 07h00min e 16h00min, com intervalo de 01 (uma) hora para almoço, de segunda à segunda-feira, para atendimento de pacientes com síndrome gripal, dentre os quais, assintomáticos, suspeitos e positivos para COVID-19, pelo período da contratação até 31 de dezembro de 2021, podendo ser prorrogado nos termos da legislação, de acordo com especificações e justificativas constantes da Requisição nº 766/2021, encaminhada pela Secretaria de Saúde e Saneamento.

Recorrente: AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CONSIDERANDO que está Administração Pública Municipal deflagrou o Processo Licitatório em epígrafe, conforme requisição da Secretaria Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que a empresa AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão do pregoeiro que declarou a empresa BONADIRMAN SERVIÇOS AMBULATORIAIS EIRELI, como vencedora do certame licitatório Pregão Presencial nº010/2021, processo nº 025/2021;

CONSIDERANDO que a recorrente alega do procedimento de abertura dos envelopes das propostas pelas licitantes, a empresa BONADIRMAN SERVIÇOS AMBULATORIAIS EIRELI, apresentou proposta que sagrou-se vencedora no valor de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO que a recorrente sustenta que, considerando o valor máximo estimado pela Administração, a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado;

CONSIDERANDO que no dia (19/07/2021), às 16h30 minutos, a Recorrente protocolou suas razões recursais via e-mail, alegando que não é razoável a aprovação da proposta de R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), haja vista que o órgão licitante apresentou estimativa de R\$ 64.592,00 (sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais), observando-se flagrante disparidade do valor apurado pela Administração, como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora; apontando impertinência qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora;

Gabinete da Prefeita
gabinete@lucelia.sp.gov.br

CONSIDERANDO que notificado pelo Setor de Licitação, a licitante BONADIRMAN SERVIÇOS AMBULATORIAIS EIRELLI apresentou contrarrazões na data de 21/07/2021, dentro do prazo de 03 (três) dias posteriores à apresentação recursal;

CONSIDERANDO que a recorrida sustenta, em síntese, que não assiste razão à recorrente, tendo em vista que o recurso fora apresentado com a finalidade meramente protelatória, visando prejudicar o bom andamento do serviço público, alegando a incompatibilidade do art. 48 da Lei nº 8.666/93 para reforma da decisão do pregoeiro, haja vista sua utilização para serviços de engenharia, vedada sua contratação através da modalidade pregão, nos termos do art. 5º, Decreto Federal nº 3.555/00;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Assuntos Jurídicos desta municipalidade, provocada pelo Pregoeiro, se manifestou por meio de Parecer pelo não acolhimento das alegações recursais, tendo em vista que o Recorrente não demonstrou a inexequibilidade da proposta vencedora, não apresentou critérios para definir que a mesma é inexequível, que o valor da proposta vencedora não está abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado pela Administração Pública, aliado ao fato de que o disposto no art. 48, I e II, § 1º, "a" e "b" da Lei 8.666/93, aplica-se aos certames licitatórios para contratação de obras e serviços de engenharia;

CONSIDERANDO que, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, a Secretaria de Assuntos Jurídicos assim se manifestou: (a) pelo conhecimento e desprovemento do recurso formulado pela licitante AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; (b) pela manutenção da decisão classificatória exarada no Pregão Presencial nº 010/2021, Processo nº 025/2021, com a adjudicação da empresa BONARDIMAN SERVIÇOS AMBULATORIAIS EIRELI, e homologação do certame;

CONSIDERANDO que o Pregoeiro designado, ao proceder à análise das razões do recurso do Recorrente, manteve sua decisão acolhendo na íntegra o parecer jurídico, **mantendo-se inalterada a decisão proferida na sessão pública que declarou a empresa BONADIRMAN SERVIÇOS AMBULATORIAIS EIRELLI vencedora do certame em epígrafe, conforme registrado na competente Ata da Sessão, de 15 de Julho de 2021;**

CONSIDERANDO, por fim, o princípio da economicidade;

DECIDO:

Diante do exposto, no uso de minhas atribuições conferidas pelo art. 3º, inciso V do Decreto Municipal nº 6.041/2005, e com fulcro no § 4º, artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, e demais legislações aplicáveis à espécie, após análises e conclusões

Gabinete da Prefeita
gabinete@lucelia.sp.gov.br



da Secretaria de Assuntos Jurídicos e do Pregoeiro designado, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AVIVE GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, CNPJ nº 32.287.305/001-12, no Processo Licitatório nº 025/2021, Pregão Presencial nº 010/2021, pela tempestividade de que se reveste, e no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, acolhendo na íntegra o teor do Parecer Jurídico e **mantendo-se inalterada a decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou a empresa BONADIRMAN SERVIÇOS AMBULATORIAIS EIRELI vencedora do certame em epigrafe, conforme registrado na competente Ata da Sessão**, de 15 de Julho de 2021.

Notifique-se os licitantes interessados da presente Decisão.

Lucélia – SP, 27 de Julho de 2021.

TATIANA GUILHERMINO TAZINAZZIO COELHO COSTA
Prefeita do Município

